



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA _____/2021.

Altera os arts. 68, 69, 70, 76 e 77, inclui o art. 78-A e revoga os arts. 72, 73, 74 e 75 da Lei Orgânica Municipal de Osório.

Art. 1º O art. 68 da Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo”:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social;

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizam com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 2º O art. 69 da Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

"Art. 69 Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos":

I - o plano plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano;

II - as diretrizes orçamentárias, anualmente, com entrada até o dia 30 de julho, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano;

III - o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro, devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por até 15 dias, mediante solicitação do Poder Executivo, acompanhada de justificativa, antes de esgotado o prazo previamente fixado.

§ 4º A prorrogação disposta no parágrafo anterior se estendera ao Poder Legislativo.

Art. 3º O art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão Educação e Serviços Municipais, a qual caberá":

I - examinar e emitir parecer sobre as projetos referidos neste artigo e se apresentadas anualmente pelo Prefeito:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovados quanto incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento Educação e Serviços Municipais, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos deve ser observadas as normas relativas as finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §8º deste artigo inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9 do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11º As programações orçamentárias previstas no §8 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169da Constituição Federal. §13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa.

§ 13º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas da impedimento;

II - até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projetode lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

§14º Após o prazo previsto no inciso IV do §13, as programações orçamentárias previstas no §11 não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §13.

§ 15º Dos restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §10 deste artigo, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria .

Art. 4º O art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 76. São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, e serão abertos por decreto do Prefeito, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo”.

Art. 5º O art. 77 da Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês".

Art. 6º Fica incluído o art. 78-A na Lei Orgânica Municipal de Osório passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78-A. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico”.

Art. 7º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 8º Revogam-se os arts. 72, 73, 74 e 75 da Lei Orgânica Municipal de Osório.

Câmara Municipal de Osório em 26 de maio de 2021.

Ed da Silva Moraes

Miguel Calderon

Vagner Gonçalves

João Pereira

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

R I C A R D O
BOLZAN
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Em 17 de março de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional 86, mais conhecida como Emenda do Orçamento Impositivo.

O objetivo desta emenda constitucional não é tornar obrigatória a execução de toda a despesa do orçamento, mas tornar obrigatória a execução de parte das despesas agregadas ao orçamento pelo Congresso Nacional, sob a forma de emendas parlamentares.

O texto constitucional obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até a limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que metade desses recursos deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

Esta proposição tem o escopo, portanto, de disciplinar, em âmbito municipal, as novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 86, possibilitando que vereadores apresentem emendas destinando recursos para serem aplicados nas mais diversas áreas do Município, respeitando, sempre, os limites que devem ser destinados para área da saúde.

Câmara Municipal de Osorio em 26 de maio de 2021.

Relator Ricardo Troglia Bolzan
Vereador da Bancada do PDT

Ed da Silva Moraes
Vereador da Bancada do MDB

Eduardo Pellegrini
Vereador da Bancada do MDB

João Pereira
Vereador da Bancada do MDB

Miguel Calderon
Vereador da Bancada do PP

Vagner Gonçalves
Vereador da Bancada do PDT

Charlon Diego Müller
Vereador da Bancada do MDB

Maicon do Prado
Vereadora da Bancada do PDT

Luis Carlos Aliardi
Vereador da Bancada do PDT